

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO-PI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 2ª Promotoria de Justiça de União, representada pelo Promotora de Justiça subscrevente, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e **HIDROROCHA POÇO TUBULARES LTDA**, CNPJ nº 12.491.263/0001-20, com sede à Avenida _____, Centro, _____-PI, representado neste ato por _____, Diretor-Presidente, portador do RG nº _____, inscrito no CPF sob o nº _____, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do Inquérito Civil nº 01/2022 (SIMP 000014-143/2021), instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de União-PI, com o objetivo de aferir de aferir as condições de exercício da atividade de perfuração de poços pela sociedade empresária **HIDROROCHA POÇO TUBULARES LTDA.**, CNPJ nº 12.491.263/0001-20, no Município de União-PI;

CONSIDERANDO que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 *caput* da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial o direito à saúde e ao meio ambiente hígido, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II);

CONSIDERANDO que a 2ª Promotoria de Justiça de União-PI instaurou o Inquérito Civil nº 01/2022 (SIMP 000014-143/2021), com o objetivo de aferir as condições de exercício da atividade de perfuração de poços pela sociedade empresária **HIDROROCHA POÇO TUBULARES LTDA.**, CNPJ nº 12.491.263/0001-20, no Município de União-PI;

CONSIDERANDO que a superexploração de água por meio de poços artesianos em situações de normalidade tem o potencial de rebaixar significativamente os níveis das reservas aquíferas subterrâneas;

CONSIDERANDO que os riscos mais comuns à saúde humana e ao meio ambiente decorrentes da má utilização dos poços são o super bombeamento (poço

U. JUSTIÇA



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO-PI

sem projeto e previsão de consumo incompatível com a obra executada), a contaminação do aquífero por infiltração de água contaminada ou agentes contaminantes que podem se infiltrar do poço para camadas mais profundas e o consumo de água contaminada por coliformes, outras bactérias ou mesmo graxa adicionada aos revestimentos e tubulação da bomba pelo perfurador, ocasionando enfermidades diversas de difícil diagnóstico médico;

CONSIDERANDO que, como bem adverte o ministro Herman Benjamin, em importante julgamento do STJ, *“é evidente que a perfuração indiscriminada e desordenada de poços artesianos tem impacto direto no meio ambiente e na disponibilidade de recursos hídricos para o restante da população, de hoje e de amanhã.”*(REsp 994.120/RS);

CONSIDERANDO que os poços artesianos, diante de sua característica natural de promover o jorramento de água sem a necessidade de bombeamento, são empreendimentos que merecem, sob a tutela do Poder Público, terem a sua exploração precedida da obtenção de licença ambiental e de outorga de uso de água;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 10 da Lei Federal nº 6.938/1981, *“a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”*;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/1998, em seu art. 60, tipifica como crime a conduta de *“construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes”*, cominando-a pena de *“detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”*;

CONSIDERANDO que, dentre as atividades sujeitas a licenciamento ambiental, a Resolução CONAMA nº 237/1997 elenca a *“perfuração de poços”*;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.433/1997 condiciona a extração de água subterrânea - quer para *“consumo final”*, quer como *“insumo de processo produtivo”* - à prévia e válida outorga pelo Poder Público, o que se explica pela notória escassez desse precioso bem, literalmente vital, de enorme e crescente valor econômico, mormente diante das mudanças climáticas (art. 12, II);

CONSIDERANDO que consta nos autos a informação, presente no Ofício nº 627/2020, da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí, de que, após consulta nos sistemas de processos, não foi encontrado solicitação de outorga de captação de água subterrânea em nome da pessoa jurídica investigada;

12. STJ 2013.0013

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO-PI

CONSIDERANDO que a indispensabilidade da outorga para as captações é confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, *“é firme a orientação desta Corte Superior no sentido de ser necessária a outorga do ente público para a exploração de águas subterrâneas através de poços artesianos.”*(AgRg no AREsp 263253/RS);

CONSIDERANDO que a licença para perfuração de poços e a outorga para captação de água subterrânea são atos administrativos distintos, aquela autoriza o desenvolvimento de atividade potencialmente poluidora e esta garante o uso do bem público *“água”*;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 49, V, da mesma lei, *“constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos”* a conduta de *“perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização”*;

CONSIDERANDO que cada obra de engenharia (mineração, civil, mecânica, elétrica) necessita de análise prévia, estudo, diagnóstico, projetos básico e executivo, visando identificar e caracterizar os parâmetros intrínsecos da arte;

CONSIDERANDO que, à luz desse motivo, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, por meio da Decisão Normativa nº 59, de 09/05/1997, estabeleceu, em relação às pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea, o seguinte:

1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAs.

2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas. 2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.

R E S O L V E M celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, ao registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO-PI

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Decisão Normativa nº 59, de 09/05/1997, do CONFEA, como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas, ou, alternativamente, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas.

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a condicionar a realização de serviços de perfuração de poço tubular à apresentação prévia, pelo contratante, dos seguintes documentos: a) documento de propriedade/posse do imóvel; b) cópia da licença ambiental, ou protocolo de solicitação da licença ou da sua renovação, ou a declaração de dispensa de licença ambiental, se for o caso; c) outorga de uso de recurso hídrico, específica para atividade de captação de água subterrânea.

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a garantir a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART expedida pelo respectivo Conselho Regional, do responsável técnico que elaborou o projeto de poço, devidamente assinada por profissional com a qualificação mencionada na Cláusula 2ª, em todas as obras de perfuração de poços desenvolvidas.

CLÁUSULA QUINTA - Pelo descumprimento das obrigações assumidas neste TERMO, o **COMPROMISSÁRIO** fica sujeito, desde já, à multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual de Meio Ambiente, criado pela Lei Estadual nº 6.158, de 19 de janeiro de 2012, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas, bem como de outras hipóteses de responsabilização legal pertinentes.

Por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta em 02 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

União-PI, 26 de Junho de 2023

Francisca Sílvia da Silva Reis
Promotora de Justiça


Compromissário